



Francisco Beltrão/PR, 12 de março de 2025.

À Comissão de Redação e Justiça  
Ref.: Projeto de Lei nº. 07/2025 do Legislativo

**PARECER JURÍDICO**



Em 17/03/25

às \_\_\_\_\_ horas, recebi o(a) presente.

Recebido  
Rafael Zogno  
Responsável

O vereador Tiago Correa, membro Presidente da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea “j” do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 07/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, cria o Conselho Municipal de Inovação e dá outras disposições no âmbito do Município de Francisco Beltrão, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O projeto de lei em análise estabelece a criação do Conselho Municipal de Inovação e o Programa Municipal de Incentivo à Inovação, no âmbito do município de Francisco Beltrão.

Após análise da matéria da proposição e da legislação municipal vigente, observou-se que a Lei Municipal nº. 4028/2012 de 13 de dezembro de 2012, em anexo, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 465 de 01 de agosto de 2019, em anexo, já tratam da matéria proposta pelo projeto de lei nº. 07/2025.

Observamos que as normas Lei Municipal nº. 4028/2012 de 13 de dezembro de 2012 e o Decreto Municipal nº. 465 de 01 de agosto de 2019, encontram-se vigentes e se relacionam intimamente com a proposição, motivo pelo qual recomendo pelo arquivamento pelo proponente do projeto de lei nº. 07/2025 do legislativo.

Ademais, cabe destacar que a matéria de criação de conselho municipal se enquadra nas restritas hipóteses em que o chefe do Poder Executivo





**CÂMARA DE VEREADORES  
FRANCISCO BELTRÃO**

Nosso compromisso é  
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro  
Francisco Beltrão - PR

possui a privatividade de iniciativa, logo se aferindo em constitucionalidade formal diante de vício de iniciativa.

Os Conselhos Municipais são órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo Municipal e assim apenas ao Prefeito caberia a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre sua criação e estruturação ou alteração.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que 'Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatui'. Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 24, § 2º,"2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado. Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade da lei impugnada." (ADI 162.919-0/7-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, Órgão Especial, j. em 10/09/2008)

Sendo assim, em virtude do exposto, recomendo pelo arquivamento da proposição diante de legislação vigente com matéria idêntica, bem como opino pela constitucionalidade formal diante de vício de iniciativa.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

**Fabrício Mazon**

**Advogado da Câmara Municipal  
de Francisco Beltrão - PR  
OAB/PR 36.868**

